

**REGULAMENTO (CE) N.º 834/2004 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2004**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho estabelece listas de espécies animais e vegetais cujo comércio é objecto de restrições ou controlo. Essas listas integram as listas constantes dos anexos da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção, a seguir designada por «Convenção CITES».
- (2) Atendendo a que o anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97 inclui as espécies inscritas no anexo I da Convenção relativamente às quais os Estados-Membros não apresentaram uma reserva, a espécie *Varanus nebulosus* deve ser incluída nesse anexo.
- (3) O anexo C e a «Interpretação dos anexos A, B, C e D» do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho devem reflectir as alterações do anexo III da Convenção efectuadas em conformidade com o disposto no artigo XVI dessa convenção. É, nomeadamente, necessário incluir a Argentina, a Austrália, a Indonésia, o México, a Nova Zelândia e o Peru como Estados da área de distribuição das espécies constantes do anexo III da Convenção.
- (4) A anotação relativa a determinadas espécies de corais deve ser adaptada para incluir certos termos da Resolução CITES Conf. 11.10 relativos às definições de areia coralífera e de fragmentos de coral, em conformidade

com a definição de «espécime» da alínea t) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 338/97. A anotação relativa às *Aloe* spp. deve fazer uma referência explícita às espécies constantes do anexo A. A anotação relativa às *Guaiaacum* spp. deve ser alterada a fim de designar as partes e produtos derivados decididos aquando da 12 Conferência.

- (5) O Grupo de análise científica estabeleceu, com base nos critérios previstos no n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 338/97, que certas espécies devem ser retiradas da lista de animais cuja importação para a Comunidade deve, atendendo ao volume em questão, ser controlada e que determinadas outras espécies devem ser aditadas a essa lista.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 338/97 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do comércio da fauna e da flora selvagens instituído nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 338/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Margot WALLSTRÖM  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 61 de 3.3.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1497/2003 da Comissão (JO L 215 de 27.8.2003, p. 3).

## ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é alterado do seguinte modo:

1. Na nota 9 da «Interpretação dos anexos A, B, C e D» são inseridos os seguintes códigos e países:

- a) «AR (Argentina)» e «AU (Austrália)» antes de «BO (Bolívia)»;
- b) «ID (Indonésia)» a seguir a «IN (Índia)»;
- c) «MX (México)» a seguir a «MU (Maurícia)»;
- d) «NZ (Nova Zelândia)» e «PE (Peru)» a seguir a «NP (Nepal)».

2. A coluna intitulada «Anexo A» é alterada do seguinte modo:

O Reino FAUNA, Filo CHORDATA, Classe REPTILIA, Ordem SAURIA é alterado do seguinte modo:

no que diz respeito à família «Varanidae», a espécie «Varanus nebulosus» é aditada a seguir à espécie «Varanus komodoensis».

3. A coluna intitulada «Anexo B» é alterada do seguinte modo:

a) No Reino FAUNA,

Filo CNIDARIA (CNIDÁRIOS), a expressão «(os fósseis não são subordinados às disposições do presente regulamento)» é, em todas as suas ocorrências, substituída por:

«As disposições do presente regulamento não se aplicam a:

Fósseis

Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas.

Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material de diâmetro compreendido entre 2 e 30 mm.»

b) O Reino FLORA é alterado do seguinte modo:

i) No que diz respeito à família «LILIACEAE», o texto entre parêntesis a seguir a «Aloe spp.» é substituído pelo texto seguinte:

«(Excepto para as espécies incluídas no anexo A e excepto Aloe vera; igualmente como Aloe barbadensis, que não é incluída nos anexos do presente regulamento) #1»

ii) No que diz respeito à família «ZYGOPHYLLACEAE», as espécies e indicação «Guaiacum spp. #1» são substituídas por «Guaiacum spp. #2».

4. Na coluna intitulada «Anexo C», no Reino FAUNA, antes do Filo CNIDARIA, é inserido o seguinte:

«Filo ECHINODERMATA (Estrelas-do-mar, Ouriços-do-mar e Pepinos-do-mar)

Classe: HOLOTHUROIDEA (Pepinos-do-mar)

Ordem: ASPIDOCHIROTIDA (Bêche-de-mer, Trepang, etc.)

Família: Stichopodidae (Pepinos-do-mar)

Isostichopus fuscus (sinónimo: Stichopus fuscus) (III CE) Pepino-do-mar»

5. A coluna intitulada «Anexo D» é alterada do seguinte modo:

a) O Reino FAUNA, Filo CHORDATA, Classe REPTILIA, Ordem SAURIA é alterado do seguinte modo:

- i) no que diz respeito à família «Gekkonidae», é suprimida a espécie «Geckolepis maculata»;
- ii) no que diz respeito à família «Agamidae», é suprimida a espécie «Acanthosaura armata»;

- iii) no que diz respeito à família «Cordylidae», são suprimidas as espécies «Zonosaurus laticaudatus» e «Zonosaurus madagascariensis»;
  - iv) no que diz respeito à família «Scincidae», são suprimidas as espécies «Tiliqua gerrardii», «Tiliqua gigas» e «Tiliqua scincoides»;
- b) A Ordem SERPENTES é alterada do seguinte modo:
- i) no que diz respeito à família «Xenopeltidae», são suprimidas a espécie e indicação «Xenopeltis unicolor §1»;
  - ii) no que diz respeito à família «Acrochordidae», são suprimidas a espécie e indicação «Acrochordus granulatus §1»;
  - iii) no que diz respeito à família «Colubridae», são suprimidas as espécies e indicações seguintes:
    - Ahaetulla prasina §1
    - Boiga dendrophila §1
    - Enhydris chinensis §1
    - Enhydris enhydris §1
    - Enhydris plumbea §1
    - Rhabdophis chrysargus §1
    - Zaocys dhumnades §1
  - iv) no que diz respeito à família «Elapidae», são suprimidas as espécies e indicações seguintes:
    - Bungarus candidus §1
    - Laticauda colubrine §1
    - Laticauda crockery §1
    - Laticauda laticaudata §1
    - Laticauda schisorhynchus §1
    - Laticauda semifasciata §1
  - v) no que diz respeito à família «Hydrophiidae», são suprimidas as espécies e indicações seguintes:
    - Hydrophis atriceps §1
    - Hydrophis belcheri §1
    - Hydrophis bituberculatus §1
    - Hydrophis brookii §1
    - Hydrophis caeruleus §1
    - Hydrophis cantoris §1
    - Hydrophis coggeri §1
    - Hydrophis cyanocinctus §1
    - Hydrophis czeblukovi §1
    - Hydrophis elegans §1
    - Hydrophis fasciatus §1
    - Hydrophis geometricus §1
    - Hydrophis gracilis §1
    - Hydrophis inornatus §1
    - Hydrophis klossi §1
    - Hydrophis lamberti §1
    - Hydrophis lapemoides §1
    - Hydrophis macdowellii §1
    - Hydrophis mamillaris §1
    - Hydrophis melanocephalus §1
    - Hydrophis melanosoma §1
    - Hydrophis obscurus §1
    - Hydrophis ornatus §1
    - Hydrophis pacificus §1
    - Hydrophis parviceps §1
    - Hydrophis semperi §1
    - Hydrophis spiralis §1
    - Hydrophis stricticollis §1
    - Hydrophis torquatus §1
    - Hydrophis vorisi §1.
- c) No Reino FLORA, antes da família PORTULACACEAE, é inserido o seguinte:
- «Família: PEDALIACEAE (Gergelim, Garra-do-diabo) Harpagophytum spp. (Garra-do-diabo)»
-